



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1035/2025

Processo Número: 40300/2025 | Data do Protocolo: 30/09/2025 18:19:16



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330033003500390030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a Política Estadual de Segurança do Abastecimento de Água no âmbito do Estado de São Paulo*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA::**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual de Segurança do Abastecimento de Água no Estado de São Paulo, com o objetivo de garantir o acesso público, digital, gratuito e permanente às informações relativas à gestão, qualidade, disponibilidade, uso e riscos associados aos recursos hídricos, bem como de fortalecer as políticas de prevenção e resposta a períodos de estiagem e crise hídrica, respeitadas as competências da União e dos Municípios.

**Art. 2º** A Política Estadual de Segurança do Abastecimento de Água será regida pelos seguintes princípios:

**I** – Publicidade e Acesso à Informação, como regra da administração pública para o sistema hídrico;

**II** – Democratização do conhecimento, com linguagem clara, acessível e em formatos abertos e incentivo à atuação qualificada de cidadãos na formulação e fiscalização das políticas de água;

**III** – Integração sistêmica, com compartilhamento de dados entre órgãos estaduais, federais e municipais;

**IV** – Responsabilização, com sanções em caso de descumprimento das obrigações de transparência;

**V** – Prevenção e Precaução, com ênfase em políticas públicas de adaptação às mudanças climáticas, estiagens e eventos hidrológicos extremos;

**VI** – Segurança hídrica, entendida como o conjunto de ações voltadas a garantir a disponibilidade sustentável da água em quantidade e qualidade para as presentes e futuras gerações.

**Art. 3º** São objetivos da Política Estadual de Segurança do Abastecimento de Água:

**I** – Assegurar o direito de toda pessoa ao acesso público, gratuito, permanente e digital aos dados sobre a disponibilidade hídrica, outorgas de direito de uso, usos autorizados e qualidade das águas superficiais e subterrâneas no território paulista;

**II** – Disponibilizar, por meio eletrônico de acesso universal, os dados sobre:

- a)** monitoramento hidrológico e meteorológico;
- b)** planos de bacia e instrumentos de gestão;
- c)** cobrança pelo uso da água e respectiva arrecadação e





destinação;

**d)** autos de infração, sanções administrativas e medidas corretivas aplicadas;

**e)** eventos hidrológicos extremos, como cheias e secas;

**f)** situação dos reservatórios estaduais, com destaque para tendências, cenários de risco hídrico e previsões de estiagem, a fim de subsidiar ações preventivas;

**g)** indicadores de vulnerabilidade hídrica em municípios e regiões metropolitanas, priorizando áreas de maior risco social e ambiental.

**III –** Publicar anualmente relatórios com indicadores por bacia hidrográfica, incluindo:

**a)** disponibilidade hídrica por captação;

**b)** qualidade da água por classe de enquadramento;

**c)** perdas nos sistemas de abastecimento;

**d)** eficiência hídrica de grandes usuários;

**e)** metas e resultados de planos de segurança hídrica;

**f)** balanço hídrico das principais regiões críticas durante o período de estiagem.

**IV –** Integrar os sistemas estaduais de informação com:

**a)** Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH/ANA);

**b)** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

**c)** Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB);

**d)** Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo (SIGRH-SP);

**e)** Defesa Civil do Estado e órgãos de proteção e defesa civil municipais;

**f)** outras entidades públicas com dados relevantes.

**V –** Publicar, em linguagem clara e acessível, os critérios para:

**a)** concessão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

**b)** definição e cálculo da cobrança pelo uso;

**c)** decisões dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

**d)** resultados e metas de planos de bacia e estudos técnicos;

**e)** acionamento de medidas emergenciais em períodos de estiagem ou racionamento;

**f)** estabelecimento de contratos de demanda firme.

**VI –** Garantir mecanismos de participação social informada nas decisões





da gestão hídrica, incluindo:

- a) audiências públicas com materiais didáticos prévios;
- b) ferramentas digitais de consulta e envio de contribuições;
- c) canais de denúncias sobre irregularidades no uso da água;
- d) campanhas educativas periódicas sobre economia de água, gestão sustentável e preparação para crises hídricas.

**Art. 4º** A execução desta Política caberá:

- I – à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística;
  - II – à Coordenadoria de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo;
  - III – à Agência Paulista de Águas – SP-ÁGUAS, como órgão executor e integrador dos dados referentes a sua competência, nos moldes da Lei Complementar nº 1.413, de 2024;
  - IV – à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP, como órgão executor e integrador dos dados referentes a sua competência, nos moldes da Lei Complementar nº 1.413, de 2024;
  - V – aos Comitês de Bacias Hidrográficas, no âmbito de suas competências;
  - VI – à Defesa Civil Estadual, no que tange à prevenção, preparação e resposta a desastres relacionados à água.
  - VII- às Empresas Concessionárias responsáveis por qualquer uma das etapas de captação, reservação, tratamento e distribuição para consumo, respeitada a normativa da Lei Federal 14.026, de 2020;
- §1º** Os órgãos e entidades públicas deverão assegurar a interoperabilidade dos seus sistemas e a publicação dos dados em formato aberto, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e da Lei Federal nº 13.709, de 2018, no que couber.
- §2º** Os concessionários de serviços públicos de abastecimento e saneamento básico deverão enviar e publicar em meios próprios, trimestralmente, os dados exigidos por esta Lei ao órgão competente, incluindo planos de contingência e relatórios sobre riscos de desabastecimento em períodos de estiagem.

**Art. 5º** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita os agentes públicos, gestores e concessionários responsáveis:

- I – às penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.177, de 1998;
- II – à aplicação de sanções administrativas, civis ou contratuais previstas na legislação específica e nos contratos de concessão.

**Art. 6º** Em situações de estiagem ou crise hídrica, declaradas pelo Poder Público com base em critérios técnicos e relatórios de monitoramento, deverão ser adotadas





medidas emergenciais, de forma coordenada entre Estado, Municípios, concessionárias de serviços de abastecimento e órgãos de defesa civil, garantindo-se a prioridade absoluta do direito humano de acesso à água.

**§1º** As medidas emergenciais compreenderão, no mínimo:

I – a garantia de fornecimento mínimo de água potável por pessoa, observado o parâmetro definido em regulamento, com base em normas nacionais e internacionais de saúde pública;

II – a priorização do uso da água para abastecimento humano e dessedentação animal em bairros de altura elevada ou distantes da distribuidora, evitando casos de baixa pressão, em conformidade com a Lei Federal nº 9.433, de 1997;

III – a adoção de meios alternativos adequados e seguros de abastecimento emergencial para comunidades afetadas, especialmente em regiões mais vulneráveis, priorizando hospitais, escolas e regiões residenciais, excetuando a prioridade para regiões de agropastoril industrial, conjuntos comerciais de grande porte e regiões já beneficiadas de reabastecimento;

IV – a elaboração e execução imediata de planos de contingência para manutenção do abastecimento público, incluindo alternativas de captação, adução, tratamento e distribuição;

V – a implementação de campanhas públicas de comunicação e conscientização para o uso racional e solidário da água;

VI – a articulação com a Defesa Civil e Comitês de Bacia Hidrográfica para execução de medidas de racionamento planejado, quando estritamente indispensável;

VII – a divulgação em tempo real das medidas adotadas, dos níveis dos mananciais e dos critérios técnicos que orientarem as decisões de gestão emergencial, incluindo a projeção de data de restabelecimento da distribuição.

**§2º** A adoção de medidas emergenciais não poderá resultar em discriminação ou desigualdade no acesso à água, devendo o Poder Público assegurar prioridade às populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

**§3º** O descumprimento das obrigações previstas neste artigo ensejará responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, criminal, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei e em contratos de concessão.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei incluindo, por diretrizes desta lei:

I – a criação de portal digital específico sobre a transparência hídrica;

II – a elaboração de protocolos de comunicação de risco hídrico, com informações em tempo real sobre estiagens, crises de abastecimento e cheias;

III – a instituição de Planos Estaduais de Contingência para Estiagens e Crises Hídricas, articulados com os Comitês de Bacia, Municípios, Defesa Civil e concessionárias de abastecimento.





**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa estabelecer uma base sólida de governança pública na gestão dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, por meio da criação da Política Estadual de Segurança do Abastecimento de Água. O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIII, bem como instrumento imprescindível para o exercício do controle social e da cidadania ambiental.

Diante da crescente pressão sobre os recursos hídricos e das recorrentes crises hídricas no Estado, como a estiagem de 2014 e 2015 e os episódios recentes de oscilação dos níveis dos reservatórios, torna-se essencial que o Poder Público disponibilize, em tempo real e de maneira acessível, todos os dados sobre o uso, a qualidade e a disponibilidade da água.

A proposta inova ao prever a obrigatoriedade de indicadores específicos sobre estiagem, comunicação de risco hídrico e planos de contingência, de modo a subsidiar tanto o planejamento preventivo quanto a resposta rápida em cenários críticos. Além disso, institui medidas emergenciais específicas que asseguram a prioridade do direito humano de acesso à água, reconhecido internacionalmente pela ONU e nacionalmente pela jurisprudência constitucional brasileira. Entre essas medidas, destacam-se a garantia de fornecimento mínimo de água potável, a utilização de meios alternativos de abastecimento em comunidades afetadas e a adoção de protocolos de racionamento planejado, sempre pautados pela transparência e pela não discriminação.

Com isso, o projeto reforça a segurança hídrica da população, especialmente nas regiões mais vulneráveis, amplia a responsabilidade dos entes públicos e concessionárias e fortalece a capacidade do Estado em enfrentar crises de abastecimento, estiagens e cheias com eficiência e justiça social.

A proposta também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU, especialmente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 6 “Água Potável e Saneamento”, e ao ODS nº 13 “Ação contra a Mudança Global do Clima”.

Por fim, a previsão de divulgação antecipada da situação dos reservatórios estaduais, associada à instituição de planos de contingência integrados com Defesa Civil e Comitês de Bacia, permitirá que o poder público, os setores econômicos e a sociedade civil se preparem adequadamente para períodos de escassez ou excesso de água, reduzindo os impactos de secas, enchentes e crises de abastecimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003100300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 30/09/2025 18:16  
Checksum: **5FC321F681DBB95720C1C710355055EEF01B529FC65B6A95528AF9A2FBF1605C**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350039003100300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.